COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 171 **Ref.: PROJETO DE LEI Nº 175/2018**

AUTORIA: Jean Corauci (PDT)

ASSUNTO: *"Dispõe sobre o Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) no âmbito do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências"*

A propositura em apreciação, de iniciativa do vereador acima especificado, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto bem como seus aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Não vislumbramos, a início, irregularidades na iniciativa do processo legislativo, oriundo de vereador, e assim, temos que o projeto está formalmente em ordem, posto que dentro da competência genérica (concorrente).

Assim, a propositura pretende estimular a participação popular no governo, bem como fazê-la opinar sobre a montagem do orçamento municipal, sugerindo ações e programas de interesse da coletividade, aproximando o Poder Público da sociedade civil e prestigiando a democracia participativa.

O orçamento participativo é um instrumento democrático na definição dos investimentos do Governo, em qualquer esfera (União, Estado ou Município). Define-se, pela própria população, o que é urgente e relevante, prioritário.

O Orçamento Participativo eletrônico (OP-e) também teria o condão de mudar a forma como o cidadão interage com o orçamento municipal. Não verificamos, na redação do projeto, qualquer vício suficiente a macular o projeto.

Iniciativa semelhante já funciona, com significativo sucesso, na cidade de Belo Horizonte-MG. Observe-se ainda que o Orçamento Participativo eletrônico (OP-e) amolda-se, perfeitamente, à digitalização constante e às ações de transparência que os órgãos públicos vêm incrementando nos últimos anos.

Nessa esteira, verificamos que a propositura não invade a esfera de competência privativa, e indelegável, do Chefe do Executivo, tampouco alterando a rotina administrativa de secretarias e órgãos públicos, pois só assim estaríamos diante de uma propositura que não atende o regramento constitucional.

Diante disso, por não vislumbrar inconstitucionalidade formal ou material suficiente a fulminar a propositura, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, concluímos que a propositura as obedece, opinando esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua **APROVAÇÃO**, aguardando análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO GASPARINI
Relator

MARINHO SAMPAIO

DADINHO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES